



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 23ª REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS.

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, às 10 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi realizada a 23ª Reunião da Comissão Técnica do Conselho Superior - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Júlio César Faria; do Representante da Consultoria-Geral da União Suplente, Dr. Maurício Braga Torres; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; do Representante da Procuradoria-Geral Federal Suplente, Dr. Bernardo Augusto Teixeira de Aguiar; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central Suplente, Dr. Lucas Alves Freire; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; da Representante da Carreira de Advogado da União, Dra. Polyana Rodrigues de Almeida Lima; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. André Emmanuel Batista Barreto Campello; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Luis Cláudio Freitas Rodrigues; dos Advogados da União, Dr. Dario Carnevalli Durigan e Dra. Ana Flavia Longo Lombardi, e dos membros da Comissão de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Rhaina Leandro Ellery - Presidente, Dra. Andreia Machado Cunha, Dra. Ingrid Caroline Cavalcante de Oliveira Deusdara, Dr. Maurício da Silva Lopes Filho e Dr. Walter Maria Moreira Junior. A Senhora Coordenadora, verificada a existência de quorum, declarou aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos ordinários: **1 – CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NO PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JULHO E 31 DE DEZEMBRO DE 2010 – ANÁLISE DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente na CTCS, Dr. Júlio César Faria. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção, Drª Rhaina Leandro Ellery. **1.1- RECURSO Nº 740 - INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO.** Requer que lhe seja reconhecido 1 (um) ponto relativo ao exercício de magistério. O parecer da Comissão é pelo provimento do pleito do candidato, uma vez que o CSAGU, por unanimidade, adotando o fundamento da NOTA Nº 70/2010/DECOR/CGU/AGU, reconheceu a contagem do tempo de exercício de magistério, a partir do ano letivo. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso do interessado. **1.2 - RECURSOS Nºs. 730 E 581 - INTERESSADO: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO.** Recurso nº 730: requer a pontuação relativa ao art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008, por ter publicado obra individual em formato de livro. O parecer da Comissão é pelo improvimento do recurso, em razão da obra apresentada não possuir registro

no sistema *International Standard Book Number - ISBN*. Recurso nº 581: requer a pontuação relativa ao art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, por ter concluído curso de pós-graduação, mesmo não tendo comprovado a data de apresentação da monografia. O parecer da Comissão é pelo improvimento do pleito do candidato, uma vez que restou reconhecido que a data informada para o término do curso (julho de 2010) refere-se ao encerramento do período letivo e não à efetiva apresentação da monografia. Não houve, ademais, comprovação de que a monografia foi entregue ou aprovada. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento dos recursos do interessado.

1.3 - RECURSO Nº 899 - INTERESSADA: LETÍCIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI.

A interessada apresentou, na solicitação inicial, documentação referente à conclusão de curso de pós-graduação. No entanto, não restaram comprovados os requisitos da tempestiva aprovação do trabalho de monografia, da duração mínima do curso de 360 horas-aula nos termos do art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, bem como dos demais requisitos da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação. O parecer da Comissão é pelo não provimento do recurso, considerando que a recorrente não apresentou documentos novos na oportunidade recursal. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada.

1.4 - RECURSO Nº 830 - INTERESSADO: MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES.

Requer a pontuação relativa ao art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, por ter concluído curso de pós-graduação, mesmo não tendo comprovado a data de apresentação da monografia. O parecer da Comissão é pelo não provimento do recurso, considerando que a data informada (20/04/2011) refere-se ao encerramento do período letivo e não a efetiva apresentação da monografia, bem como que, conforme Edital CSAGU nº 1/2011, os documentos ora solicitados referem-se à promoção relativa ao período de avaliação compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2011. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso do interessado.

1.5 - RECURSO Nº 837 - INTERESSADA: FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI.

Requer a pontuação relativa ao art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, por ter concluído curso de pós-graduação. Ressalte-se que o pedido foi indeferido inicialmente por não se poder aferir a data de apresentação da monografia de conclusão do curso. O parecer da Comissão é pelo provimento do recurso, tendo em vista que a requerente logrou êxito em provar, na via recursal, que o curso foi concluído dentro do período avaliativo. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso da interessada.

1.6 - RECURSO Nº 796 - INTERESSADA: ALEANDRA SILVA GOMES.

Requer que o seu tempo de serviço público federal (1428 dias), exercido no cargo de Analista Judiciário dos quadros da Justiça Federal de 1ª instância, da 4ª Região, seja contabilizado, também, para efeitos do art. 3º, VI, do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo improvimento do recurso, tendo em vista que não foi apresentada a documentação necessária ao julgamento do recurso, ou seja, a recorrente não traz aos autos documento/certidão da justiça federal que comprove sua alegação. Não há, ademais, averbação específica que certifique a qualidade do tempo anterior. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada.

1.7 - RECURSO Nº 746 - INTERESSADA: CAROLINA DOLABELA DE LIMA E VASCONCELOS.

Requer que o seu tempo de serviço público federal (361

dias), em sua totalidade, exercido no cargo de Procurador Federal, seja contabilizado, também, para efeitos do art. 3º, VI, do Decreto nº 4.434, de 21 de outubro de 2002. O parecer da Comissão é pela perda do objeto do recurso sob exame, tendo em vista que a informação já consta nos assentos funcionais da candidata, bem como do Edital CSAGU nº 5, de 7 de julho de 2011. Não há, em suma, qualquer prejuízo à recorrente, não havendo sequer o interesse em recorrer. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pela perda do objeto do recurso da interessada. **1.8 - RECURSO Nº 841 - INTERESSADA: MARIA EMANUELE ALVES PINHEIRO.** Requer que o seu tempo de serviço federal (122 dias) anterior, exercido em razão de contrato temporário junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, seja contabilizado, também, para efeitos do art. 3º, VI, do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo não provimento do recurso, considerando que o tempo ainda não está averbado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da candidata, emitido pela Coordenação-Geral de Pessoas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **1.9 - RECURSO Nº 872 - INTERESSADO: DENIZ ROCKENBACH ÁVILA.** Requer que o seu tempo de serviço federal (2954 dias), exercido no cargo de Analista Judiciário dos quadros da Justiça Federal de 1ª instância, da 4ª Região, seja contabilizado, também, para efeitos do art. 3º, VI, do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo provimento do recurso, uma vez que foi apresentada tempestivamente aos autos documento/certidão da justiça federal necessária ao julgamento do recurso. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso do interessado. **1.10 - RECURSO Nº 871 - INTERESSADO: DANIEL LUIS DALBERTO.** Requer que o seu tempo de serviço federal (2561 dias) exercido no cargo de Analista Judiciário dos quadros da Justiça Federal de 1ª instância, da 4ª Região, seja contabilizado, também, para efeitos do art. 3º, VI, do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo provimento do recurso, uma vez que foi apresentada tempestivamente aos autos documento/certidão da justiça federal necessária ao julgamento do recurso. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso do interessado. **1.11 - RECURSO Nº 811 - INTERESSADA: CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES.** Requer que o seu tempo de serviço público federal pretérito ao ingresso na carreira, seja considerado para efeito de classificação na lista de antiguidade. O parecer da Comissão é pela perda do objeto do recurso, uma vez que o tempo de serviço público solicitado pela recorrente, consta da lista publicada no Edital CSAGU nº 5, de 7 de julho de 2011, na tabela constante do anexo I, onde a recorrente ocupa a 267ª posição na antiguidade da 1ª Categoria. Não há, em suma, qualquer prejuízo à recorrente, não havendo sequer o interesse em recorrer. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pela perda do objeto do recurso da interessada. **1.12 - RECURSO Nº 902 - INTERESSADO: ELON KALEB RIBAS VOLPI.** O recorrente noticia o trânsito em julgado de decisão judicial que determinou sua reclassificação no concurso de ingresso no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Segundo o candidato, com a alteração de sua classificação, teria direito a ser promovido desde o concurso de promoção 2009.2. Considerando que o trânsito em julgado da decisão sucedeu apenas em fevereiro de 2011, pede que ao menos os efeitos da dita decisão judicial se opere para o presente

concurso de promoção. O parecer da Comissão é pelo improvimento do recurso, pois, por força da decisão judicial, a administração pública está obrigada apenas a reclassificar o candidato e o CSAGU não possui atribuição para resolver questões afetas aos atos de nomeação e posse do requerente. Outros efeitos, sobre promoção e remoção, não estão alcançados pela citada decisão, que não determinou se deve considerar a posse do candidato fictamente em data antecedente. O julgamento do recurso do interessado foi suspenso, uma vez que, não houve unanimidade pelo improvimento, em razão do voto divergente, pelo provimento, do representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. **Registro:** O representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional deverá preparar manifestação por escrito a respeito do presente recurso.

1.13 - RECURSO Nº 723 - INTERESSADA: PRISCILA PRADO GARCIA. Requer o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028313-20.2011.4.01.0000/DF, que determina o afastamento da regra prevista no artigo 10, parágrafo único da Resolução CSAGU nº 11/2008 e, por consequência, a sua inclusão na terça parte da lista de antiguidade da categoria. O parecer da Comissão é pelo provimento do presente recurso, considerando que o pedido foi no sentido de que fosse cumprida a decisão judicial. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso da interessada. **1.14 - RECURSO Nº 886 - INTERESSADO: MARCUS**

VINICIUS DUARTE MALTA. No primeiro pedido, requer o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028313-20.2011.4.01.0000/DF, que determina o afastamento da regra prevista no artigo 10, parágrafo único da Resolução CSAGU nº 11/2008, e por consequência, a sua inclusão na terça parte da lista de antiguidade da categoria. O parecer da Comissão é pelo provimento do pedido, considerando que o mesmo foi no sentido de que fosse cumprida a decisão judicial. No segundo pedido, o Requerente solicita a pontuação relativa à publicação de livro, cujo registro no ISBN ocorreu apenas em 2011 (fora do período avaliativo). O parecer da Comissão é pelo provimento do pedido, considerando que o requerente logrou êxito em provar que houve equívoco da editora no momento de efetuar o registro do ISBN e que foi obedecido o prazo definido pelo Edital CSAGU nº 1/2011. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso do interessado. **1.15 - RECURSO Nº 844 – INTERESSADA - HERTA**

RANI TELES SANTOS. No primeiro pedido, requer que sejam considerados, para fins de merecimento, a pontuação dos artigos e livro que foram objeto de indeferimento pela Comissão de Promoção anterior. O parecer da Comissão é pelo provimento, tendo em vista que após análise documental verificou-se que todos os requisitos foram preenchidos e que a atribuição da pontuação não irá causar prejuízo aos demais candidatos. Requer, no segundo pedido, a pontuação relativa à publicação de artigo em periódico, fora do período avaliativo. O parecer da Comissão é pelo improvimento, tendo em vista que a publicação ocorreu após o período avaliativo. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do primeiro pedido e pelo improvimento do segundo pedido da interessada. **1.16 - RECURSO Nº 835 -**

INTERESSADA: LUCILIA ISABEL CANDINI BASTOS. Requer a pontuação pelo artigo científico intitulado “Apontamento sobre a autonomia das esferas administrativas e processual penal na apuração dos crimes contra a ordem tributária”. No requerimento inicial, juntou apenas cópia do citado artigo, onde não constava a data de sua publicação. O parecer da Comissão é pelo provimento, tendo em vista que documentação suplementar demonstra que a publicação sucedeu em 01/10/2010 e possui conselho editorial, em conformidade,

portanto, com o art. 13, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo provimento do recurso da interessada. **1.17 - RECURSO Nº 840 - INTERESSADA: ANA CAROLINA WEST WANDERLEY.** Requer a pontuação relativa ao art. 18, IV, da Resolução CSAGU nº 11/2008, por ter participado como membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho dos Procuradores da Fazenda Nacional. O parecer da Comissão é pelo improvimento, por haver diferenciação entre a atividade correicional e a atividade referente à avaliação de desempenho dos Procuradores, conforme art. 5, incisos II, IV e V e art. 6, da LC 73/93. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **1.18 - RECURSO Nº 733 - INTERESSADA: ANNA LUÍZA BUCHALLA MARTINEZ.** Requer a pontuação referente à participação nos cursos de extensão: Curso de Extensão em Recursos e Tutelas de Urgência, com carga horária de 60 horas; Curso de Aperfeiçoamento e Atualização em Direito Previdenciário, com carga horária de 32 horas; Teoria Geral do Processo Civil, com carga horária de 18 horas; e, Contribuições Previdenciárias, com carga horária de 24 horas. O parecer da Comissão é pelo improvimento, pelos motivos: (i) os cursos não têm a duração mínima de 360 horas para que pudessem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC como pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008); (ii) a previsão do art. 12, § 4º, da Resolução nº 11/2008, é taxativa ao se referir a “qualquer outro curso de nível de graduação e pós-graduação”, expressão que deve ser interpretada de forma associada ao art. 12, I da Resolução nº 11/2008, bem como ao art. 5º da Resolução nº 1/2007, do Conselho Nacional de Educação. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **1.19 - RECURSO Nº 826 - INTERESSADA: MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA.** Requer a pontuação referente a participação no curso de aperfeiçoamento “Planejamento Tributário – Temas Fundamentais” realizado no período de 20/10/2010 a 06/12/2010. O parecer da Comissão é pelo improvimento, pelos motivos: (i) os cursos não têm a duração mínima de 360 horas para que pudessem ser reconhecidos pelo MEC como pós-graduação *lato sensu* (art. 12, I, da Resolução nº 11/2008); (ii) a previsão do art. 12, § 4º, da Resolução nº 11/2008, é taxativa ao se referir a “qualquer outro curso de nível de graduação e pós-graduação”, expressão que deve ser interpretada de forma associada ao art. 12, I da Resolução nº 11/2008, bem como ao art. 5º da Resolução nº 1/2007, do Conselho Nacional de Educação. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **1.20 - RECURSO Nº 887 - INTERESSADA: JANNIFFER CELANI RODRIGUES DE ATAIDE.** Requer que seja elaborada uma nova lista de antiguidade da 2ª categoria, utilizando-se como critério de desempate, única e exclusivamente, a regra prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo não provimento. Em razão da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da falta de atualização do Decreto nº 4.434/2002, o CSAGU tem decidido reiteradamente que, para apuração da antiguidade nas carreiras da AGU, dentre elas a de Procurador da Fazenda Nacional, deve-se aplicar como critério de desempate apenas os incisos II, III, VI, VII e VIII, todos do “*caput*” do artigo 3º do referido Decreto, restando inaplicáveis os demais incisos e seu parágrafo único na medida em que eles fazem menção a padrão, subdivisão atualmente inexistente nas referidas carreiras. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por

unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **Registro:** O representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou que fosse registrada a sua discordância quanto à interpretação do parágrafo único, do art. 3º, do Decreto Lei 4.434/2002. **1.21 - RECURSO Nº 734 - INTERESSADO: DIEGO ALMEIDA DA SILVA.** Requer que seja elaborada uma nova lista de antiguidade da 2ª categoria, utilizando-se como critério de desempate única e exclusivamente a regra prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.434/2002. O parecer da Comissão é pelo não provimento. Em razão da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da falta de atualização do Decreto nº 4.434/2002, o CSAGU tem decidido reiteradamente que, para apuração da antiguidade nas carreiras da AGU, dentre elas a de Procurador da Fazenda Nacional, deve-se aplicar como critério de desempate apenas os incisos II, III, VI, VII e VIII, todos do “caput” do artigo 3º do referido decreto, restando inaplicáveis os demais incisos e seu parágrafo único na medida em que eles fazem menção a padrão, subdivisão atualmente inexistente nas referidas carreiras. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso do interessado. **Registro:** O representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou que fosse registrada a sua discordância quanto à interpretação do parágrafo único, do art. 3º, do Decreto Lei 4.434/2002. **1.22 - RECURSO Nº 758 - INTERESSADA: ADRIANA ALVES DA SILVA.** Requer a pontuação por merecimento em razão do exercício de atividade relevante com os critérios exigidos pelo art. 18, incisos III, IV e VII da Resolução CSAGU nº 11/2008. O parecer da Comissão é pelo improvimento do recurso. A recorrente comprovou as seguintes atividades: (i) membro em Comissão de Promoção de Advogado da União, (ii) diretora estadual superior da Procuradoria-Geral da Fazenda em Goiás no período de 11/07/2007 a 15/03/2011 e (iii) membro de Comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, contudo, com relação à atividade referida no item (iii), o relatório final foi entregue após o período avaliativo. Sendo assim, terá direito apenas a 2 (dois) pontos, relativos as atividades dos itens (i) e (ii). A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso da interessada. **1.23 - RECURSO Nº 893 - INTERESSADO: PARCELLI DIONIZIO MOREIRA.** Requer a pontuação relativa ao registro de títulos no sistema AGUpromoções. O parecer da Comissão é pelo improvimento, pois, o recorrente intenta, de forma implícita, que seja afastada a chamada “cláusula de barreira”, tendo em vista que não integra a primeira terça parte da lista de antiguidade da carreira. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso do interessado. **Registro:** O representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou que fosse registrada a sua discordância quanto à regra prevista no art. 10, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.24 - RECURSO Nº 867 - INTERESSADO: GUSTAVO SCATOLINO SILVA.** Requer a pontuação referente ao título de especialista em Direito Administrativo e Processo Administrativo, concluído em 12/05/2007, antes de sua posse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, assim como o artigo denominado “STF confirma constitucionalidade do §1º, art. 71, da Lei de Licitações”, publicado na Revista Concurso em Foco, em 16/03/2011, em período posterior àquela de avaliação de títulos. O parecer da Comissão, em ambos os pedidos, é pelo improvimento, tendo em vista que o referido curso foi concluído em data anterior à sua posse e o artigo científico publicado após período avaliativo. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento dos dois pedidos do

interessado. Quanto ao pedido do afastamento da cláusula de barreira o parecer da Comissão é pela perda do objeto do pedido, haja vista o provimento jurisdicional favorável ao candidato. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pela perda do objeto do pedido. **Registro:** O representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional solicitou que fosse registrada a sua discordância quanto à regra prevista no art. 10, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.25 - RECURSO Nº 832 - INTERESSADO: BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI** - Requer que sejam reconhecidos 440 dias de exercício da função de Promotor de Justiça Eleitoral, como tempo de serviço em outras carreiras ou cargos efetivos privativos de bacharel em direito da Administração Pública Federal. O parecer da Comissão é pelo improvimento, tendo em vista que o pedido do recorrente não se enquadra na hipótese do art. 3º, VI, do Decreto Nº 4.434, de 21/10/02, ou seja, o dispositivo em menção não comporta o exercício de função para configuração de tempo nele previsto, somente o exercício de cargo efetivo enseja o reconhecimento de tempo anterior privativo de bacharel em direito. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, nos termos do parecer da Comissão, manifesta-se pelo improvimento do recurso do interessado. **2 – REVISÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – DISCUSSÃO DO ITEM 3 DA SEGUNDA TABELA DA ENQUETE: PROPOSTA APRESENTADA PELA REPRESENTANTE DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO: 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO DA RESPECTIVA CARREIRA DA AGU (NA HIPÓTESE DE SE AFASTAR A REGRA ATUALMENTE CONTIDA NO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dra. Polyana Rodrigues de Almeida Lima. A relatora expôs não se tratar de nova cláusula de barreira, uma vez que a participação na promoção por merecimento não estaria vedada a ninguém. Ressaltou que sua proposta está necessariamente vinculada à supressão da atual regra prevista no art. 10, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Os representantes da PGF e CGAU questionaram o fato de somente se pontuar aquele que estiver em órgão da respectiva carreira. A Coordenadora da CTCS alertou não ser o momento para se especificar o texto da hipótese de merecimento, somente registrando, em termos genéricos, a proposta apresentada para o caso de o CSAGU decidir pela supressão da chamada “cláusula de barreira”. A CTCS, verificada a presença dos requisitos legais, por unanimidade, manifesta-se pela não inclusão da proposta apresentada em pauta da próxima reunião do CSAGU. **3 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO:** A próxima reunião será marcada posteriormente. Eu, Marcílio Machado Júnior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2011.

MARCILIO MACHADO JUNIOR
Secretaria do Conselho Superior